

# ANEXO I

## PROVIMENTO N° 02/2000

Estabelece normas para cumprimento das disposições da Lei Complementar n° 101/00, de 04.05.2000 e dá outras providências. (Publicado no D.O.E. n.º 5.881, de 07.12.2000, p.1).

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas nas Constituições Federal e do Estado, com fundamento no inciso X, do art. 19, da Lei Estadual n° 5.615, de 11 de agosto de 1967, e na forma definida no § 2º, do art. 45, de seu Regimento Interno;

**Considerando** que a Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas a uma gestão fiscal responsável, baseada no planejamento, transparência, prevenção de riscos, correção de desvios, equilíbrio das contas e cumprimento das metas, através da redução do déficit público e do montante da dívida;

**Considerando** que a Lei Complementar n° 101/00 determinou, em seu art. 59, que é de competência do Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas a fiscalização do cumprimento dos comandos nela dispostos;

**Considerando** que a Lei Complementar n° 101/00, de 04.05.2000, tem plena eficácia a partir de sua publicação;

**Considerando** a necessidade de os municípios adequarem suas Leis de Diretrizes Orçamentárias aprovadas e os Projetos de Leis Orçamentárias para o exercício de 2001, em fase de elaboração, para viabilizar o cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar n° 101/00;

**Considerando** a necessidade de padronização do fluxo de informações para controle do cumprimento das disposições da referida lei;

### RESOLVE:

Art. 1º - Os municípios do Estado do Paraná adequarão suas Leis de Diretrizes Orçamentárias, inclusive para o exercício de 2001, caso a respectiva LDO não tenha sido devidamente aprovada em 05 de maio de 2000, visando o cumprimento das disposições da Lei Complementar n° 101/00, mediante a inclusão, nas respectivas leis, dos seguintes dispositivos:

- I - Anexo de Metas Fiscais;
- II - Anexo de Riscos Fiscais;
- III - Critérios para limitação de empenho, incluindo a definição das despesas irrelevantes para este efeito;
- IV - Mecanismos que impeçam a abertura de créditos orçamentários imprecisos, até mesmo mediante a vedação para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual do orçamento global e transposição de recursos de uma categoria de programação para outra;
- V - Critérios para controle de custos e avaliação de desempenho da execução orçamentária mediante estabelecimento de parâmetros para mensuração dos resultados dos programas orçamentários, sendo a segregação do orçamento, segundo as unidades de alocação dos dispêndios, condição mínima para este efeito;
- VI - Definição do montante da Reserva de Contingência em percentual da Receita Corrente Líquida;

- VII - Estabelecimento das condições para utilização da Reserva de Contingência;
- IX - Estabelecimento da metodologia para elaboração da programação financeira e cronograma mensal de desembolso;
- X - Critérios para concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária, em face do contido no art. 14 e parágrafos da L.C. 101/00;
- XI - Condições para destinação de recursos a pessoas físicas e jurídicas, incluída a administração indireta, e concessão de subvenções;
- XII - Relatório dos projetos em andamento e condições para inclusão de novos na Lei Orçamentária, de modo a prevenir o início de empreendimentos sem o adequado atendimento dos anteriores, mesmo no que se refere à conservação do patrimônio público;
- XIII - Especificação das despesas de outras esferas de governo que poderão ser custeadas pelo município, desde que precedidas de convênio, acordo, ajuste ou instrumentos congêneres.

Parágrafo Único - No caso de aprovação legislativa da respectiva LDO em 05/05/2000, recomenda-se o encaminhamento de projeto substitutivo para adequação aos procedimentos e requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 2º - Os municípios deverão adequar seus projetos de Leis Orçamentárias, visando dar atendimento às disposições incluídas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos dos incisos I a XIII do art. 1º, e mais o seguinte:

- I - A Lei Orçamentária conterá como anexos:
  - a. Demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais;
  - b. Demonstrativo previsto no § 6º, do art. 165 da Constituição Federal, relativamente ao efeito sobre as receitas e despesas de anistias, isenções, subsídios ou benefícios de natureza financeira ou tributária;
  - c. Descrição das medidas de compensação às renúncias de receita e aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
  - d. Previsão da receita contendo demonstrativo da sua evolução nos últimos três anos e projeção para os dois seguintes, com memória de cálculo e indicação das premissas utilizadas.
- II - No projeto de Lei Orçamentária serão destacados os valores relativos ao refinanciamento da dívida pública.

Artigo 3º - Aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, o disposto nos incisos I, II do art.1º e letra "a" do inciso I do art. 2º, aplica-se a partir do exercício financeiro de 2006.

Artigo 4º - Ficam instituídos os modelos de relatórios constantes de anexo a este Provimento, para cumprimento das exigências contidas nos arts. 52, 53 e 54 da Lei Complementar 101/00, combinados com os controles de limites de despesa, estabelecidos nos arts. 70 e 71, agrupados da seguinte forma:

- I - Grupo 1, constituído de relatórios para obtenção de dados sobre a instituição de impostos e comportamento de suas arrecadações, bem como das evoluções da Receita Corrente Líquida e despesa total com pessoal, incluindo mão-de-obra terceirizada e relação de restos a pagar;
- II - Grupo 2, contendo os modelos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, com publicação bimestral, conforme art. 52, L.C. 101/00;
- III - Grupo 3, contendo os modelos dos Demonstrativos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, para publicação bimestral, em conjunto com os relatórios do Grupo 2, conforme art. 53, LC. 101/00;

IV - Grupo 4, contendo os modelos I e III do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes, para publicidade quadrimestral, e modelos II e IV com publicidade anual.

§ 1º - Os municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes darão publicidade, semestralmente, aos demonstrativos e relatórios dos incisos III, IV, e V deste artigo, enquanto sua Despesa Total com Pessoal e montante da Dívida Consolidada mantiverem-se abaixo do percentual de 95% do respectivo limite sobre a Receita Corrente Líquida.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo primeiro e até o término do exercício financeiro de 2003, considerar-se-á o menor dos limites calculados na forma dos arts.20, inciso III e 71 da Lei Complementar 101/00

§ 3º - A Diretoria de Contas Municipais editará, divulgará e manterá atualizado o Manual de Instruções para preenchimento dos modelos de relatórios instituídos na forma deste artigo.

§ 4º - Os modelos de relatórios e do respectivo manual poderão sofrer alterações, por parte do Tribunal, visando adequar seu conteúdo, estrutura e definições, bem como ser extintos ou substituídos, inclusive para compatibilizá-los à normatizações do Conselho de Gestão Fiscal, a ser constituído na forma do art. 67, da L.C. 101/00.

§ 5º - A implantação dos modelos de relatórios, previstos neste artigo, tem efeito imediato, devendo ser utilizados a partir da primeira divulgação posterior à data de publicação deste provimento.

Art. 5º - Até que o Tribunal de Contas institua sistema informatizado para a obtenção das informações, os Municípios enviarão, a cada bimestre, os demonstrativos integrantes do Grupo 1, juntamente com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária divulgado.

§ 1º - Em conjunto com o primeiro Relatório Resumido da Execução Orçamentária, divulgado nos termos deste provimento, serão elaborados e enviados a este Tribunal os seguintes demonstrativos elaborados conforme modelos integrantes do Grupo 1:

- a) Apuração da Receita Corrente Líquida com data base em 31.12.1999, abrangendo os doze meses daquele exercício;
- b) Demonstrativo da Instituição, Lançamento, Arrecadação e Dívida Ativa dos tributos da competência municipal, com data base em 31.12.1999 e contendo dados dos exercícios de 1996, 1997, 1998 e 1999;
- c) Cálculo da Despesa Total com Pessoal na data base 31.12.1999, constituída dos demonstrativos individualizados para o Poder Legislativo, Executivo e Entidades da Administração Indireta, além da consolidação geral do Poder Executivo com apuração dos limites por Poder para o exercício financeiro de 2000;
- d) Relação das despesas com mão-de-obra terceirizada, no exercício financeiro de 1999, que devam integrar o cálculo da Despesa Total com Pessoal de cada Poder e Entidade conforme alínea c.

Artigo 6º - Os demonstrativos dos Grupos 2, 3 e 4, que serão enviados ao Tribunal de Contas no prazo de 5 dias de sua publicação, conterão informações sobre a data de publicidade e meios de divulgação utilizados, bem como o endereço da página mantida junto à rede "Internet".

Artigo 7º - Para efeito de avaliação do disposto no § 4º do art. 9º, da Lei Complementar 101/00, o Poder Executivo Municipal enviará ao Tribunal, no prazo de 10 dias da realização da audiência pública, as atas e/ou pareceres da Comissão de Orçamento e Finanças, ou equivalente, das Casas Legislativas, contendo avaliação do cumprimento dos objetivos previstos no Anexo de Metas Fiscais.

§ 1º - As atas ou pareceres, indicados neste artigo, serão acompanhadas de demonstrativos incluindo avaliação quantitativa e qualitativa das metas fiscais.

§ 2º - Aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, o disposto neste artigo aplica-se a partir do exercício financeiro de 2005.

Artigo 8º - A remessa dos demonstrativos previstos no art. 4º e as informações exigidas nos arts. 6º e 7º, são condições para a obtenção de certidão negativa do Tribunal visando à liberação de transferências voluntárias.

Parágrafo Único - A publicação do Relatório de Gestão Fiscal, previsto no art. 54 da L.C. 101/00, será exigido a partir do período de apuração a se encerrar em 31.12.2000, sem prejuízo da apuração anterior, a partir da vigência da Lei, para fins de controle de despesa total com pessoal.

Artigo 9º - O Tribunal de Contas expedirá Resolução alertando as administrações municipais, quando presentes as condições previstas no §1º, incisos I a V, do art. 59 da Lei Complementar 101/00, na forma regulamentada em provimento específico.

Artigo 10º - O Tribunal de Contas expedirá intimação, em diligência externa, aos Chefes de Poderes Municipais, sempre que constatar erros ou omissões nos relatórios ou demonstrativos exigidos neste Provimento e que possam afetar sua exatidão e clareza, ou induzir a conclusões distorcidas.

§ 1º - A intimação será expedida pelo Conselheiro Relator da prestação de contas anual do Município, mediante provocação motivada em Instrução da Diretoria de Contas Municipais, que será autuada pela Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo, concedendo-se prazo para correção e nova publicação.

§ 2º - Nos casos em que as incorreções nos relatórios e demonstrativos, apuradas pela Diretoria de Contas Municipais, decorram de interpretação da norma legal, será colhida a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, em qualquer caso, poderá o Relator converter o processo em diligência externa para maiores esclarecimentos.

§ 3º - Os processos a que se refere este artigo serão anexados à prestação de contas anual, de modo a subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre a documentação do respectivo período.

Artigo 11 - Vencidos os prazos dos arts. 6º, 7º, 9º, parágrafo único e 10, § § 1º e 2º sem pronunciamento dos responsáveis, ou cuja manifestação tenha sido encaminhada de forma insatisfatória, o Presidente do Tribunal de Contas poderá determinar Auditoria Especial, mediante provocação da Diretoria de Contas Municipais, ou por iniciativa própria, para esclarecimento dos fatos e apuração das responsabilidades.

Parágrafo Único - Sujeita-se à multa, nos termos do Provimento nº 01/98-TC, o não cumprimento das disposições deste Provimento, sem prejuízo das cominações legais aplicáveis.

Artigo 12 - O Tribunal de Contas criará e manterá, em caráter suplementar, página junto à rede "Internet", para divulgar estatísticas econômico-financeiras sobre os municípios, tendo por base as informações prestadas nos termos deste Provimento, visando assegurar a transparência às contas públicas exigida pela L.C. 101/00.

§ 1º - Enquanto não validadas em procedimentos de avaliação técnica, as informações serão divulgadas com reserva de exatidão, sendo solidária a responsabilidade das administrações municipais em qualquer hipótese.

§ 2º - Juntamente com os dados estatísticos do município, o Tribunal de Contas divulgará informações sobre o julgamento das respectivas contas, abrangendo os últimos cinco exercícios financeiros.

Artigo 13 - O Tribunal de Contas implantará, a partir de janeiro de 2001, sistemas informatizados que racionalizem os elementos instituídos neste Provimento, para fins de controle externo, incluindo a reavaliação e modernização das rotinas periódicas de remessa de informações, por parte dos municípios, previstas no Provimento 01/81-TC.

Parágrafo Único - O Presidente do Tribunal de Contas formará grupo misto de trabalho, no prazo de 20 dias para elaboração de estudos e implementação de medidas na área de informática que viabilizem o cumprimento do disposto no *caput*.

Artigo 14 - Na esfera Estadual, o Poder Executivo deverá encaminhar, ao

Tribunal de Contas, até 05 (cinco) dias após a publicação, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, nos termos dos artigos 52, 53 e 54 da L.R.F.

Parágrafo Único - Os relatórios referidos no *caput* deste artigo poderão ser disponibilizados por meio informatizado - sistema SIAF, ou outro que venha a ser utilizado pelo Executivo Estadual.

Artigo 15 - A prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo Estadual incluirá as dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, atendendo ao disposto no art. 56 da L.R.F., que conterà os seguintes documentos:

- I - Demonstrações exigidas pela Lei Federal nº 4.320/64, nos seus 3 (três) níveis - Administrações Direta, Indireta e Global;
- II - Relatório circunstanciado de gestão administrativa do exercício, contendo, dentre outras informações:
  - a) Demonstrativo quanto ao atendimento dos limites constitucionais e das metas estabelecidas na LDO;
  - b) Medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal, se excedente, ao respectivo limite;
  - c) Demonstrativos com gastos em publicidade e propaganda dos órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Estaduais;
  - d) Demonstrativo da movimentação dos precatórios judiciais ocorrida no exercício;
  - e) Participação acionária do Estado em 31 de dezembro, nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;
  - f) Demonstrativo dos resultados alcançados pelas medidas adotadas na forma do estabelecido no art. 13 da L.R.F.
    - III - Demonstrativo das alterações orçamentárias ocorridas no exercício;
    - IV - Posição e comprovação das disponibilidades financeiras verificadas em 31 de dezembro;
    - V - Relação dos Restos a Pagar inscritos no exercício por órgãos da Administração Direta do Estado;
    - VI - Demonstrativo da movimentação dos bens, valores e créditos, acompanhados das inscrições e baixas ocorridas no exercício;
    - VII - Demonstrativo da movimentação da Dívida Pública, desmembrada em Flutuante e Fundada, acompanhado da relação de inscrições e baixas no exercício, bem como dos respectivos contratos vigentes;
    - VIII - Demonstrativos da movimentação dos Recursos do FUNDEF, compreendendo os Sistemas Orçamentário e Financeiro, nos termos do inciso V do artigo 39 do Provimento 01/99-TC;
    - IX - Cópia das atas das audiências públicas realizadas no exercício, em atendimento ao determinado pelo § 4º do art. 9º da L.R.F.;
    - X - Relatório de metas físicas do projetos/atividades do Governo, concluídos e em andamento, contendo data de início, data de conclusão (se for o caso), percentual de realização física, e orçamento autorizado, executado e pago.

Artigo 16 - Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em 30 de novembro de 200

**ANEXOS**  
**RELAÇÃO DOS RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS GERENCIAIS**

**GRUPO 1 - RELATÓRIOS DE APURAÇÃO**

Tributos - Instituição, arrecadação e controle da dívida ativa dos tributos  
Pessoal 1 - Despesa com pessoal do Poder Legislativo  
Pessoal 2 - Despesa com pessoal do Poder Executivo – Consolidação  
Pessoal 3 - Despesa com pessoal do Poder Executivo – por órgão  
Pessoal 4 - Relação das despesas com mão de obra terceirizada  
Pessoal 1.a – Despesa com pessoal do Poder Legislativo – exercício de 1999  
Pessoal 2.a – Despesa com pessoal do Poder Executivo – exercício de 1999  
RCL 1 - Apuração da Receita Corrente Líquida por órgão  
RCL 2 - Apuração da Receita Corrente Líquida consolidada  
Restos a Pagar - Relação dos compromissos a pagar

**GRUPO 2 - RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Modelo I - Resultado da Execução Orçamentária (art.52, incisos I e II, a, b)  
Modelo II - Demonstrativo da Receita e Despesa (art. 52, incisos I e II, a, b)  
Modelo III - Demonstrativo da Receita e Despesa por Bimestre (mesmo)  
Modelo IV.a - Demonstrativo da Despesa por Função e Subfunção (art.52, II, c)  
Modelo IV.b - Demonstrativo da Despesa por Função e Subprograma (art. 52, II, c)  
Modelo IV.c - Demonstrativo da Despesa por Função e Subprograma – bimestral

**GRUPO 3 - DEMONSTRATIVOS DO RELATÓRIO RESUMIDO**

Modelo V.a - Apuração e evolução da receita corrente líquida por órgão (art. 53, I)  
Modelo V.b - Apuração e evolução da receita corrente líquida consolidada (art. 53, I)  
Modelo VI - Receitas e despesas previdenciárias (art. 53, II)  
Modelo VII - Resultados Nominal e Primário (art. 53, III)  
Modelo VIII - Demonstrativo dos restos a pagar (art.53, V)  
Modelo IX - Limite para operações de crédito (art.53, § 1º, I)  
Modelo X - Projeção atuarial do regime próprio de previdência (art. 53, § 1º, II)  
Modelo XI.a - Demonstrativo da Variação Patrimonial (art. 53, § 1º, III)  
Modelo XI.b - Aplicação de recursos de alienação de ativos (art. 53, § 1º, III)

**GRUPO 4 - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**

Modelo I.a - Comparativo dos limites do Poder Executivo Municipal (arts. 54 e 55)  
Modelo I.b - Medidas de retorno ao limite do Poder Executivo Municipal  
Modelo II - Disponibilidades, serviços de terceiros e ARO's do Poder Executivo  
Modelo III - Comparativo dos limites e medidas adotadas pelo Poder Legislativo Municipal (arts. 54 e 55)  
Modelo IV - Disponibilidades e serviços de terceiros do Poder Legislativo Municipal.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA  
Presidente

